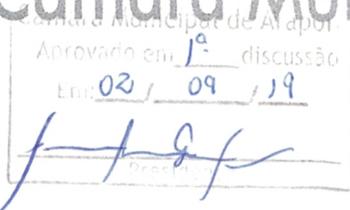


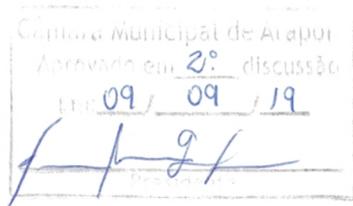


Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



PROJETO DE LEI Nº 016/2019-L



“Altera a Lei 1293/2019-L e dá Outras Providências”

O Povo Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos 11, 12, II do art 20 e 22, do projeto de Lei 1293/2019-L, o qual passará a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 11 - A eleição para a Câmara Municipal Mirim ocorrerá no mês de Março, logo após o período de propaganda eleitoral.” [...]

“Art. 12 - A posse dar-se-á no fim do mês de Abril, mediante diplomação, data em que se elegerá a mesa Diretora, que será composta por Presidente, Vice presidente, Primeiro e Segundo Secretário.” [...]

“Art. 20 – No que couber e for aplicável, os membros da Câmara Municipal Mirim de Araporã, estão sujeitos:

II – Ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araporã.” [...]

“Art. 22 – Caberá à Câmara Municipal Mirim de Araporã a elaboração de seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação e diplomação dos Vereadores Mirins de Araporã.”



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araporã, em 22 de Agosto de 2019.

Reuler Cardoso Pereira
REULER CARDOSO PEREIRA

Vereador Autor



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



JUSTIFICATIVA

Tais alterações se devem a erros gramaticais e a alteração do prazo para eleição e posse, dispostos nos seguintes artigos 11 e 12, se devem a uma correção temporal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araporã, em 22 de Agosto de 2019.

Reuler Cardoso Pereira
REULER CARDOSO PEREIRA

Vereador Autor



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Parecer Jurídico nº. 089/2019

Referência: Projeto de Lei Ordinária Legislativa nº 016/19

Autoria: Vereador Reuler Cardoso Pereira

“Altera a Lei 1293/2019-L e dá Outras Providências”

1 –RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Legislativa nº. 016, de 22 de agosto de 2019, de autoria parlamentar, que objetiva promover alterações no corpo da Lei 1293/2019-L e dá outras providências.

É o relatório.

Passo a análise jurídica

2 –ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

A iniciativa é de qualquer vereador do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal e art. 87, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo qualquer óbice ante a exclusividade do Poder Executivo contida no art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araporã – MG.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela regularidade formal do Projeto de Lei Legislativo em comento.

Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. Da Espécie Normativa

A espécie normativa esta adequada, tendo em vista, que o artigo 87, III e 117 do Regimento Interno, disciplinam que apresentação de proposições cabe a qualquer Vereador dessa Augusta Casa de Leis, desde que não fira as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, o que não ocorre nesse caso

Já o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de Leis Ordinárias

2.3. Dos Requisitos

A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis não apresentam requisitos ou critérios para esse tipo de proposição no âmbito do Município de Araporã.

O Regimento Interno apresenta de forma sucinta em seus artigos 79 e 82 que será de competência das Comissões de Justiça Legislação e Redação e de Educação, Esporte, Saúde e As. Social, a análise do mérito do tipo de matéria que consta da proposição ora apresentada.

Desta forma, não há qualquer impedimento legal na propositura ora analisada, cabendo aos vereadores à análise do mérito, verificando se o presente projeto deverá ser aprovado ou não.

2.4. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Esporte, Saúde e As. Social.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser apreciada em dois



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



turnos de discussão e votação e o quórum pra aprovação é por maioria simples na forma do Regimento Interno.

O processo de votação se dará por votação simbólica, conforme determina o artigo 195, §1º do Regimento Interno.

3 –CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de Lei legislativo ora examinado.

S.M.J, esse é o meu parecer

Araporã, 30 de agosto de 2019


DR. VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA
Assessor Jurídico
OAB/MG 69.514



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019-L

“Altera a Lei 1293/2019-L e dá Outras
Providências”

Autoria: Poder Legislativo

Relator: Manoel Gonçalves da Silva

I – RELATORIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Alterar a redação dos artigos 11, 12, II do art 20 e 22, do Projeto de Lei 1293/2019-L.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto, em pauta, verificamos que a matéria está em consonância com as regras que regem a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e adequada às normas de técnica legislativa, sendo assim sou favorável a tramitação do Projeto em seu inteiro teor.

RELATOR: Manoel Gonçalves da Silva

DE ACORDO COM O RELATOR:

PRESIDENTE: Wilson Roberto Ribeiro

DE ACORDO COM O RELATOR:

MEMBRO: Reuler Cardoso Pereira

Sala das Comissões em 29 de Agosto de 2019.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019-L

“Altera a Lei 1293/2019-L e dá Outras Providências”

Autoria: Poder Legislativo

Relator: Mário José de Almeida Gomes

I – RELATORIO

O Projeto de Lei em epigrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Alterar a redação dos artigos **11, 12, II do art 20 e 22**, do Projeto de Lei 1293/2019-L.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto, verificamos a importância do mesmo, sendo assim sou favorável ao Projeto em seu inteiro teor

RELATOR: Mário José de Almeida Gomes

DE ACORDO COM O RELATOR:

PRESIDENTE: Reuler Cardoso Pereira

DE ACORDO COM O RELATOR:

MEMBRO: Sebastião Claudenisio da Silva

Sala das Comissões em 29 de Agosto de 2019.